5 — A liquidação e a cobrança das taxas previstas, bem como o seu pagamento coercivo, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho.

Artigo 19.º

Infracções

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a infracção ao disposto neste regulamento fica sujeita às sanções consagradas na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime das infracções vitivinícolas, e no Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, em particular quando se constatar desconformidade entre os quantitativos reais e os participados nos termos dos artigos 12.º e 13.º deste regulamento e quando se verifique a existência de vinhos a que haja sido adicionada aguardente em infracção ao disposto no presente regulamento.

2 — O IVDP procederá à suspensão da inscrição do operador em causa e à selagem dos respectivos recipientes, bem como, tratando-se de operador de vinho do Porto, à suspensão imediata da capacidade de venda, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, quando seja encontrada em centro de vinificação, em armazém, em trânsito para estes locais ou de alguma forma na detenção dos operadores que se dediquem à elaboração de vinho susceptível de obter as denominações de origem Porto e Douro, aguardente não certificada pelo IVDP nos termos deste regulamento ou não abrangida pela autorização prevista no n.º 2 do artigo 2.º

3 — No caso de aguardente não aprovada pelo IVDP ou não abrangida pela autorização prevista no n.º 2 do artigo 2.º, o levantamento da suspensão da inscrição do operador prevista no número anterior só terá lugar quando os produtos sejam retirados das instalações do operador em causa, devendo o agente de fiscalização do IVDP retirar os selos e acompanhar o destino dos referidos produtos.

4 — No caso de desconformidade entre os quantitativos reais e os participados nos termos dos artigos 12.º e 13.º deste regulamento ou quando se verifique a existência de vinhos a que haja sido adicionada aguardente em infracção ao disposto no presente regulamento, o IVDP realizará análises físico-químicas e organolépticas aos vinhos pertencentes ao operador e, se o resultado das referidas análises determinar que os vinhos foram elaborados com aguardente irregular ou que a aguardente não corresponde às características exigidas, aplicar-se-á o procedimento previsto no número anterior.

5 — As análises referidas no número anterior serão efectuadas pelo IVDP ou em laboratório externo a que este entenda necessário recorrer, a expensas do operador, que deverá depositar a quantia correspondente ao respectivo preço na Tesouraria do IVDP, no prazo que lhe for fixado por aviso expedido pelos serviços.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o regulamento do processo técnico-administrativo para controlo da aguardente destinada à elaboração de vinho do Porto, de 2 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 2 de Novembro de 1993.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 10 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

26 de Abril de 2005. — A Direcção: *(Assinaturas ilegíveis.)*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Bragança

Despacho n.º 11 076/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 12 843/2003 (2.ª série), de 22 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 151, de 3 de Julho de 2003, e ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), subdelego:

1 — Na chefe de equipa de desemprego, Edite Plácida Lopes, competência para:

1.1 — Deferir processos de atribuição de prestações de desemprego;

1.2 — Analisar e decidir sobre processos referentes a sobreposições de prestações de desemprego com baixa subsidiada, remunerações e sinistro;

1.3 — Analisar e decidir sobre a passagem de declarações ou certidões referentes a beneficiários;

1.4 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respectiva equipa;

2 — Na chefe de equipa de doença, Áurea de Nazaré Afonso Gonçalves, competência para:

2.1 — Deferir processos referentes à atribuição de prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e assistência a menores doentes;

2.2 — Deferir processos relativos a prestações compensatórias de subsídios de Natal e de férias;

2.3 — Analisar e decidir sobre processos de sobreposições de baixa subsidiada com remunerações, desemprego e sinistro;

2.4 — Analisar e decidir sobre a passagem de declarações ou certidões referentes a beneficiários;

2.5 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respectiva equipa;

3 — Na chefe de equipa de prestações familiares, Zulmira Beatriz Carvalho Pereira, competência para:

3.1 — Deferir processos referentes a abono de família para crianças e jovens e bonificações por deficiência;

3.2 — Deferir processos referentes à atribuição de subsídio de funeral;

3.3 — Analisar e decidir sobre a passagem de declarações ou certidões referentes a beneficiários;

3.4 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respectiva equipa;

4 — Na chefe de equipa de serviço de verificação de incapacidades, Teresa de Jesus Rodrigues Alves Barros, competência para:

4.1 — Despachar os pedidos de justificação de falta de comparência dos interessados aos exames médicos para que foram convocados;

4.2 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respectiva equipa;

5 — No chefe de equipa Olímpo Sebastião Ferreira competência para:

5.1 — Analisar e decidir sobre a passagem de declarações ou certidões referentes a beneficiários;

5.2 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respectiva equipa.

Por força do preceito constante do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os actos praticados desde 18 de Abril de 2005, no âmbito do presente despacho.

2 de Maio de 2005. — O Director de Unidade de Previdência e Apoio à Família, *José Lídio Magalhães.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 11 077/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º, prevê a prorrogação do contrato administrativo de provimento dos internos que à data da sua entrada em vigor se encontravam a frequentar o internato complementar e requeiram colocação em estabelecimentos considerados carenciados na respectiva especialidade médica.

Para o efeito, dispõe o citado decreto-lei que a identificação dos estabelecimentos e especialidades carenciados é feita por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta das administrações regionais de saúde.

Foram ouvidas as administrações regionais de saúde.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, determino o seguinte:

1 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, consideram-se carenciados os estabelecimentos de saúde e especialidades constantes do mapa anexo.

2 — Os médicos a que se refere a supracitada alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, que tenham concluído o internato complementar na 1.ª época do corrente ano, devem requerer junto de qualquer das administrações regionais de saúde, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação